

DIREITO ARGUMENTATIVO E DIREITO DISCURSIVO: A CONTRIBUIÇÃO DE PERELMAN E O DESAFIO DE HABERMAS PARA A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA.

Cláudia Servilha Monteiro¹

Sumário: Introdução; 1. Direito Argumentativo perelmaniano; 1.1 Racionalidade prática e Direito; 2. Direito Discursivo habermasiano; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Introdução

É necessário alocar a Teoria da Argumentação Jurídica no quadro geral das Teorias Jurídicas contemporâneas, já que o Direito é um território que pode ser explorado a partir de uma pluralidade de perspectivas, de acordo com as questões que lhes são colocadas e conforme o método utilizado para responder a elas. Esta diversidade de metodologias jurídicas é uma característica relevante da história do pensamento jurídico do século XX e corresponde à própria necessidade de formulações teórico-jurídicas que acompanhem as profundas transformações das sociedades complexas como as atuais, envolvidas no processo de especialização tecnológica do saber e de suas próprias contradições internas.

A Teoria da Argumentação Jurídica se apresentou como um amplo campo de pesquisas, que passou a ter lugar de destaque entre as metodologias jurídicas pós-positivistas. Isto porque o desenvolvimento das novas investigações no território da argumentação jurídica conviveu, paralelamente, com o processo de enfraquecimento da predominância do neopositivismo jurídico e da Filosofia Analítica no Direito.

O sentimento de desapontamento com aquela orientação metodo-

¹ Mestre em Direito pelo CPGD/UFSC.

lógica, então predominante, no pensamento jurídico do período do pós-guerra inspirou a recuperação do terreno das valorações no Direito, fornecendo-lhes um tratamento racional. O desencanto com o dogmatismo positivista passou a ser acompanhado, então, da busca de uma racionalidade prática para o Direito.

Os pensadores que perceberam que a prática jurídica está intimamente vinculada à argumentação - enquanto uma atividade que implica a inevitável inter-relação entre sujeitos que necessitam equacionar suas opiniões com vistas a uma decisão racional - descortinaram, assim, uma nova área de pesquisa capaz de fundamentar uma metodologia jurídica de orientação argumentativa.

Como a razão positivista marginalizou o campo da intersubjetividade inerente ao processo argumentativo, a viabilização epistemológica de uma Teoria da Argumentação Jurídica só foi possível mediante a mudança radical do paradigma de racionalidade do Direito para o viés racional de ordem prática.

A proposta de construção de um modelo de racionalidade prática a ser aplicado no Direito, pelas metodologias jurídicas argumentativas, pretende atender às antigas demandas por critérios racionais de justiça e de logicidade da operação com valores que foram abertamente ignoradas pelo pensamento jurídico preocupado com o exame estrutural e analítico do Direito.

A convicção da insuficiência da aplicação da Lógica Formal nas atividades interpretativas e aplicadoras das normas jurídicas é uma conclusão comum a uma parcela importante das teorias jurídicas do século XX, mas, o estudo do funcionamento das organizações jurídicas e da fenomenologia da interpretação do Direito, adquiriram uma perspectiva renovada a partir do enfoque neo-retórico de Perelman.

A importância do desenvolvimento de uma Teoria da Argumentação no Direito reside na sua tentativa de estabelecer um método de argumentação jurídica que possa ser considerado como racional. Neste sentido, Alexy ressalta que o estatuto de cientificidade de uma teoria do Direito que considere a legitimidade das decisões judiciais dependem, justamente, da viabilidade desta argumentação jurídica racional.²

² ALEXY, Robert. *Teoria de la Argumentación Jurídica* Trad. Manuel Atienza *et al.* Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989. p. 19.

A Teoria da Argumentação Jurídica de Chaím Perelman procura responder à questão de como garantir decisões racionais a partir da prática argumentativa, inevitavelmente ligada ao plano axiológico do opinável. Agora, com as novas incursões de Jurgen Habermas no território do Direito, a Teoria da Argumentação Jurídica recebeu novo sopro de interesse por parte dos investigadores das relações entre Direito e democracia e vem se apresentado como campo promissor para novas pesquisas nessa área. Este artigo, em grande parte extraído da dissertação de mestrado apresentada no CPGD/UFSC sob a orientação do professor Leonel Severo Rocha *Em busca de uma racionalidade prática para o Direito: a Teoria da Argumentação Jurídica da Nova Retórica* procura identificar as afinidades e os inevitáveis distanciamentos da Teoria da Argumentação Jurídica de Chaím Perelman e de Jurgen Habermas.

1. Direito Argumentativo perelmaniano

A Nova Retórica pôde se projetar no território jurídico porque pressupõe uma racionalidade prática argumentativa que enfoca os procedimentos do raciocínio e da fundamentação dos atos deliberativos. Portanto, uma preliminar da Teoria da Argumentação é a constatação de que existe uma grande margem de liberdade do aplicador das normas jurídicas no momento de sua decisão, dando oportunidade a considerações de ordem axiológica. Quando existe espaço para os juízos de valor, fica inviabilizada a sustentação da tese de neutralidade do operador do Direito o que não significa a predicação desairosa de irracional da decisão, mas sim, a tentativa de no recurso ao consenso, fornecer uma decisão racionalmente aceitável, ou razoável.

Enquanto que as concepções neopositivistas do Direito partem de um *a priori* que é a validade vinculante das normas jurídicas que lhes fornecem um sentido universal, pressuposto em seu sistema de referências normativas, a Teoria da Argumentação Jurídica de Perelman utiliza o critério do consenso, portanto, um elemento *a posteriori*, como fundamento para sua argumentação decisional. Ela se apoia nas normas positivas, mas o resultado, a decisão racional não adquire este *status* de racionalidade por ser o produto de uma operação silogística, mas por se fundar na idéia de consenso.

A argumentação jurídica não tem como fugir da contingência que acompanha a adoção deste parâmetro consensual da decisão. Esta “indeter-

minabilidade" lhe é uma característica inerente.³ Realmente, a Nova Retórica não tem o caráter descritivo das teorias estruturais do Direito.

Existem alguns elementos que são fundamentais para uma compreensão provisória da Teoria da Argumentação Jurídica norteadas pela Nova Retórica: a idéia de auditório universal aplicado ao Direito e a noção de consenso a ele subjacente, o que pode conduzir ao entendimento de que a Teoria da Argumentação Jurídica perelmaniana reconduz a uma Teoria da Fundamentação do Direito.

A noção de auditório universal ocupa um lugar de destaque no pensamento perelmaniano porque a adesão do auditório universal é o fator que confere racionalidade ao seu modelo teórico. O ideal de racionalidade da Nova Retórica corresponde à idéia de razoável: uma argumentação razoável visa o consentimento do conjunto de pessoas razoáveis que compõem o auditório universal.

A questão que se coloca é a de como garantir os critérios de razoabilidade já que Perelman previne contra as atitudes dogmáticas diante desse auditório. Não existe qualquer parâmetro apriorístico do que pode ser aceito como razoável. Uma convenção preestabelecida do que pode servir de critério leva ao perigo do estabelecimento de um auditório de elite como referência, o que é fortemente combatido por Perelman, isto porque o auditório universal é ideal, e não um dado empiricamente verificável.⁴

Se o auditório universal for identificado com um auditório de elite, ele perde seu perfil ideal para se tornar um auditório particular e como tal pode engendrar a “face perversa da argumentação”, a ditadura do auditório ou da doxa dominante e possibilita também a ditadura do orador que a ele se dirige pela manipulação de seu discurso.⁵ Este desvio da proposta ética da Nova Retórica compromete a possibilidade de um acordo razoável sobre valores, objetivo principal de todo discurso argumentativo.

³ McEVOY, Sébastien. La question de l'arrêt: le cas de l'argumentation. In: BOURCIER, Danièle, MACKAY, Pierre (org.) **Lire le Droit: Langue, Texte, Cognition**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1992. p. 173.

⁴ WINTGENS, Luc J. Rhetorics, Reasonableness and Ethics. In : HAARSCHER, Guy (org.). **Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine**. Bruxelles : Bruylant, 1994. p. 346-347. TAGUIEFF, Pierre-André. L'Exil et le Dialogue. L'Étoile de la Rationalité Juridique. **Revue Lignes**. (Paris), n.7, p.125-144, septembre 1989. p. 125-144. HASANBEGOVLE, Jasminka. Unreasonable Law : The Case of Post-Communist societies. In : HAARSCHER, Guy (org.). **Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine**. Op. cit., p. 460.

⁵ HAARSCHER, Guy. La Rhétorique de la Raison Pratique. **Revue Internationale de Philosophie**, n. 127-128. 1979. p. 127-128. PESSANHA, José Américo. A Teoria da Argumentação ou Nova Retórica. In : CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). **Paradigmas Filosóficos da Atualidade**. Campinas : Papyrus, 1989. p. 246.

Existe uma pluralidade de auditórios aos quais um discurso jurídico-argumentativo pode se dirigir e diferenciá-los, é uma tarefa necessária pela importância que a idéia de auditório exerce na Teoria da Argumentação Jurídica operada pela Nova Retórica.⁶ O procedimento argumentativo em Direito, pode-se desenvolver em primeiro lugar, entre as partes, e entre estas e o magistrado, através de seus representantes e suas respectivas alegações nos autos do processo; em segundo turno, a própria produção doutrinária do Direito, a chamada Dogmática Jurídica leva a efeito sua construção hermenêutico-argumentativa; e, por último, a argumentação do juiz ao elaborar a fundamentação das suas decisões judiciais. Portanto, quando se fala em argumentação jurídica é necessário circunscrever a extensão de seu entendimento, já que toda argumentação é uma função do auditório.

No Direito a concepção de auditório universal se faz necessária, segundo a compreensão perelmaniana, como fator de fundamentação dos discursos e da própria ordem jurídica em si. Com efeito, o intérprete deve se basear na lei. Entretanto, não é a referência legal, isoladamente, que torna uma decisão racional, mas, a aceitabilidade da solução concreta à qual ela se dirige. A consideração desta “dupla exigência” é necessária para que “se compreenda a especificidade do pensamento jurídico”. A idéia de razoável no Direito, para Perelman, implica o consenso sobre valores.⁷ Na dialética das controvérsias judiciárias existe uma adequação da lei aos valores em conflito, a solução convincente é aquela que pode ser apresentada e aceita por um auditório universal. Entretanto estes valores razoáveis, porque universalmente admitidos, não correspondem a imutabilidade e imanência de um Direito Natural fundador de legitimidade do sistema jurídico.

O acordo sobre os valores gera um consenso, critério legitimador de toda argumentação dirigida a um auditório universal. O alcance da noção de consenso assume um papel relevante no esforço teórico de fundamentação do Direito pela argumentação.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Considérations Introductives sur le Raisonnement des Juristes*. *Revue Internationale de Philosophie*, n. 127-128. Op. cit., p. 69.

⁷ PERELMAN, Ch. *La Reforme de l'Enseignement du Droit et la "Nouvelle Rhétorique"*. In: *Le Raisonné et le Déraisonnable en Droit : Au-delà du Positivisme Juridique*. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1984. p. 83-84.

O traço de diferenciação mais marcante da Teoria da Argumentação perelmaniana em relação às demais orientações argumentativas está na idéia de um orador que dirige seu discurso argumentativo a um auditório ao qual procura se adaptar para obter ou aumentar a sua adesão às teses que lhes são apresentadas. Para se atingir um consenso, entretanto, é necessário que as teses apresentadas ao auditório universal estejam dotadas de razoabilidade.

O problema do fundamento no Direito, para a Nova Retórica, deve ser analisado tendo como ponto de partida a constatação de que a necessidade de fundamentação pressupõe uma controvérsia, um desacordo de opiniões. O fundamento do Direito para o positivismo jurídico reside na autoridade legislativa do Estado e na garantia da sanção. Assim, a vontade da autoridade competente para pôr normas é o único fundamento possível para o Direito. Perelman denuncia a insuficiência deste tipo de concepção inerente a teorias científicas descomprometidas com a realidade fática e refere o caso do Tribunal de Nuremberg que encarregado de julgar os crimes de guerra do nacional-socialismo alemão da II Guerra Mundial, só pôde operar porque desconsiderou os postulados do positivismo jurídico. Só assim foi possível compreender que as violações se deram não em virtude do direito positivo, mas diante da “consciência de todos os homens civilizados”.⁸

Para Perelman, a Ciência do Direito deve responder à demanda de apoio aos juízes na pesquisa de soluções corretas, tanto em termos jurídicos quanto a nível ético. O juiz procura aplicar a lei objetivando a aceitação de sua decisão pela comunidade, para isto leva em consideração tanto o Direito positivo quanto sua idéia de justiça. As justificações judiciais assim, procuram corresponder à exigência social de equidade e de segurança. Esta tarefa de justificação se socorre das utilização da regra de justiça formal que “exige que se trate do mesmo modo as situações essencialmente semelhantes”, e, para esta tarefa de motivação das decisões, é necessário o recurso às argumentações, de modo a proporcionar a coexistência integrativa do sistema de Direito positivo com regras e valores não positivados.⁹

⁸ PERELMAN, Ch. Peut-on fonder les Droit de l'Homme ?. In : **Droit, Morale et Philosophie**. 2. ed. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976. p. 67-69.

⁹ PERELMAN, Ch. Science du Droit et Jurisprudence. In : **Le Champ de l'Argumentation**. Bruxelles : Presses Universitaires de Bruxelles, 1970. p. 160. PERELMAN, Ch La Loi et Le Droit. In : **Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit: Au-delà du Positivisme Juridique**. Op. cit., p. 32.

Esta orientação finalística de sua concepção de Direito é uma característica marcante da Teoria da Argumentação Jurídica guiada pela Nova Retórica e vai permear todo o projeto teórico perelmaniano como um grande fio condutor de calibre ético.

1.1 Racionalidade prática e Direito

Não é possível entender o fenômeno jurídico como um todo coerente, orgânico e auto-referente, em que todos os seus enunciados se integram perfeitamente dentro dos limites estreitos de um sistema axiomatizado. O Direito importa, inelutavelmente, na operação com aspectos que ficariam combatidos no rótulo da irracionalidade, caso não se programe um modelo racional que os inclua. Esta é a pretensão do modelo de racionalidade prática para o Direito de Perelman.

Falar em racionalidade é falar em um modelo de tratamento de idéias, conceitos, problemas ou do próprio conhecimento em si mesmo. Mas, além de um sistema de critérios de avaliação, a razão “é também um instrumento crítico para compreendermos as circunstâncias em que vivemos, para mudá-las ou melhorá-las. A razão tem um potencial criativo e transformador.”¹⁰ É neste sentido que o modelo racional da Nova Retórica merece ser compreendido: a racionalidade prática argumentativa como um critério de desenvolvimento, não só dos raciocínios práticos em geral, mas da superação dos grilhões positivistas e dogmáticos. O pensamento filosófico e jurídico em geral vem suportando este empreendimento totalizador, em uma cadeia de auto-reprodução constante de suas formulações rigorosas, mas, desprovidas de qualquer compromisso com a humanização do conhecimento e com a sua conseqüente instrumentalização a serviço do processo de emancipação do homem em Sociedade.

Para Perelman, razão prática é aquela que guia a ação do homem. O modelo de racionalidade prática argumentativa perelmaniano recebe este nome porque parte das bases de sua Teoria da Argumentação, metodologicamente orientada pela Nova Retórica. E os estudos de argumentação só podem ter lugar na medida em que os limites estreitos do paradigma cartesiano de razão são ultrapassados, optando-se pela reabilitação da razão prática.

¹⁰ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 1994. p. 86.

A argumentação se desenvolve justamente no âmbito das disciplinas, como a Ética, a Política ou o Direito. Estes campos de conhecimento são determinados como disciplinas práticas, nas quais as escolhas e controvérsias são inevitáveis. Neste sentido a melhor opinião é a que melhor apresenta uma justificação. Assim, a Filosofia tem por objeto a verdade, enquanto que a Teoria da Argumentação é o terreno do opinável. A tradição racional cartesiana abandonou a razão prática e sua problemática, enquanto que a Nova Retórica pretende resgatar o estudo dos mecanismos não-formais do pensamento.¹¹

Na Epistemologia perelmaniana, a razão prática é libertada da clausura do irracional. A exigência do consentimento substitui o critério da evidência para a determinação da racionalidade do pensamento. Enquanto a razão teórica requer a prova, a razão prática requisita a aprovação. Para a razão teórica, a aprovação não é necessária; já a razão prática tem lugar, justamente, lá onde as provas não são possíveis. A razão teórica opera, então, com os parâmetros da racionalidades fundada em evidências, com aquilo que pode ser comprovado, enquanto a razão prática tem na razoabilidade o critério da necessária aprovação das argumentações. A aprovação é dada pelo consentimento do auditório universal, destinatário ideal, não empírico, composto pela totalidade de seres razoáveis. As razões fundantes das decisões não podem ser verificadas quantitativamente, dependem de um exame das presunções pela Teoria da Argumentação. Perelman deseja formular os critérios de uma argumentação racional que possa valer para toda a comunidade dos espíritos razoáveis.¹²

Como os critérios objetivos de verdade não respondem suficientemente ao problema da racionalidade das decisões, é necessária uma razão prática que é a capaz de guiar as ações.

Toda justificação se relaciona com a prática e foge aos limites da razão tradicional. A razão prática permite que a racionalidade das ações seja auferida pela justificação das escolhas. Para que uma justificação racional da ação e do pensamento seja possível, é necessária uma Teoria Geral da Argumentação que parta do paradigma da racionalidade prática, constituindo-se uma terceira via

¹¹ PERELMAN, Ch. *L'Empire Rhétorique*. Paris : Librairie Philosophique J. Vrin, 1977. p. 20-22.

¹² PERELMAN, Ch. *Le Role de la Décision dans la Théorie de la Connaissance*. In : *Rhétoriques*. Bruxelles : Editions de l'Université de Bruxelles, 1989. p. 422. PERELMAN, Ch. *La Conception de la Recherche Scientifique de M. Polanyi*. In : *Le Champ de l'Argumentation*. Op. cit., p. 352.

entre o racional e o irracional. Uma teoria que tenha como aporte teórico a razão prática está em condições de regulamentar a axiologia da ação e o pensamento, fornecendo os “critérios da ação eficaz e da escolha razoável.”¹³

A noção de razão prática vincula-se à idéia de justificação. A justificação é um procedimento inerente às controvérsias em geral e, assim também, às judiciais. A justificação concerne a uma disponibilidade para a ação. Toda a justificação racional demanda uma argumentação racional, porque justificar não é calcular, mas argumentar.¹⁴

O raciocínio jurídico, sobretudo o raciocínio judicial ao qual Perelman concede especial atenção, possui determinada peculiaridade que o caracteriza como raciocínio prático. No modelo racional perelmaniano, o raciocínio do juiz não se desenvolve como o pensamento lógico-dedutivo de um matemático. O que o torna diferente dos raciocínios analíticos é a sua determinação não-formal. Compreende-se, desta forma, que a operacionalidade racional do Direito, enquanto disciplina prática, demanda uma mudança do paradigma da racionalidade jurídica tradicional, cartesiana, positivista e dogmática, para a racionalidade prática.

A insustentabilidade lógico-formal das controvérsias sobre valores demanda uma razão adaptada para operar no plano da ação. Uma decisão na compreensão teleológica perelmaniana deve atentar para a compreensão dos valores envolvidos. Entretanto, a decisão judicial deve pôr um fim à controvérsia; caso contrário o debate seria interminável. Por isso, para promover a decidibilidade do conflito, o acordo sobre os valores é necessário.

Como a Teoria Geral da Argumentação de Perelman se apresenta como uma Lógica do Preferível, assim também no Direito se processa pelo critério da razoabilidade, a superação do paradigma da racionalidade jurídica dogmatizada.

O paradigma perelmaniano postula uma razão de continuidade, instruída pelo Princípio da Inércia, como visto acima. Perelman constata, a partir da experiência empírica, que existe uma tendência racional de somen-

¹³ PERELMAN, Ch. Rapports Théoriques de la Pensée et de l'Action. In : **Éthique et Droit**. Bruxelles : Éditions de l'Université de Bruxelles, 1990. p. 311. PERELMAN, Ch. Jugements de Valeur, Justification et Argumentation. In: *Rhétoriques*. Op. cit., p. 198 e 206. PERELMAN, Ch. Une Théorie Philosophique de l'Argumentation. In: **Le Champ de l'Argumentation**. Op. cit, p. 22-23.

¹⁴ PERELMAN, Ch. Considérations sur la Raison Pratique. In: **Le Champ de l'Argumentation**. Op. cit., p. 175-179.

te a mudança sofrer o imperativo da justificação. Uma opinião, quando aceita sob condições normais, demanda uma justificação para a sua alteração. O princípio da inércia é "o fundamento de estabilidade de nossa vida espiritual e de nossa vida social", e é facilmente representado pela utilização do recurso aos precedentes. Quando se argumenta que a decisão segue um precedente, a necessidade de justificação rigorosa torna-se dispensável. Coordenando o recurso aos precedentes, está a regra de justiça formal que determina que se trate da mesma maneira as situações essencialmente semelhantes. A mudança sem justificação é frequentemente acusada de arbitrária, e a conduta fica privada de razoabilidade. Mas uma justificação pode não ser aceita por todos. No Direito, o juiz, para dirimir controvérsias se socorre das normas, valores e fins que são senso comum na Sociedade, o que equivale a dizer que são aceitos dentro daquele determinado período histórico e especialmente verificáveis. Por isto, são noções sempre relativas.¹⁵

A aplicação da racionalidade prática argumentativa no Direito “supõe a superação do esgotamento do positivismo e a abertura para o *logos* do razoável.”¹⁶ Perelman faz referência a Siches quanto à utilização da noção de “razoável” na Teoria do Direito e observa que, na prática jurídica efetiva, está frequentemente mais presente aquilo que é razoável e não-razoável do que aquilo que é ou não racional. Acreditando ser fútil o programa de identificação do Direito com o positivismo jurídico e o formalismo, Perelman acredita que, na prática, o que não é razoável não é admitido em um Estado de Direito.¹⁷

A razão prática perelmaniana funciona mais pela negação das escolhas não-razoáveis do que pela indicação das razoáveis. Isto, porque é quase impossível existir uma só solução razoável, enquanto que é plausível a rejeição de várias decisões não razoáveis.¹⁸

“O juiz justo não é o juiz objetivo, que se pauta por uma realidade exteriormente dada”. O magistrado não é um mero espectador diante de

¹⁵ PERELMAN, Ch. Considérations sur la Raison Pratique. In : **Le Champ de l'Argumentation**. Op. cit., p. 180.

¹⁶ MÓRCHON, Gregório Robles. Introducción. In : KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Ed.). **El Pensamiento Jurídico Contemporáneo**. Trad. Mana José Farinas Dulce et ai. Madrid : Editorial Debate, 1992. p. 20.

¹⁷ PERELMAN, Ch. Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit. In : **Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit: au-delà du positivisme juridique**. Op. cit., p. 12.

¹⁸ PERELMAN, Ch. Autorité, Ideologie et Violence. In : **Le Champ de l'Argumentation**. Op. cit., p. 212.

PERELMAN, Ch. Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit. In : **Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit: au-delà du positivisme juridique**. Op. cit., p. 15.

eventos, valores e situações individuais que lhe são alheias. A justiça da atuação judicial está na imparcialidade do magistrado diante das partes, aplicando as regras válidas para todos, mesmo que esta imparcialidade seja relativa, pois os valores comuns a todos podem variar conforme os casos.¹⁹

O impasse se estabelece quando do próprio Legislativo emanam normas iníquas, quando “um Estado soberano se porta de modo criminoso”. Nestes casos, o positivismo jurídico não tem resposta, pois a mentalidade legalista e a formalista impedem a apreciação dos conteúdos legais. Perelman refere dois casos exemplificativos: o primeiro é o retorno, por sinal sempre presente em sua obra, ao episódio do Tribunal de Nüremberg, encarregado de julgar os crimes do nacional-socialismo alemão; o segundo é a situação em que se encontraram os próprios juizes alemães, encarregados de aplicar um ordenamento iníquo, então ainda não revogado. Em ambas as situações, o recurso aos Princípios Gerais do Direito foram aplicados e compreendidos como diretivas compartilhadas por toda a humanidade civilizada, pois, em qualquer Estado de Direito aqueles princípios normalmente são incorporados ao ordenamento interno. Assim, Perelman conclui que “em todos os assuntos, o inaceitável, o não-razoável constitui um limite a todo formalismo em matéria de Direito.”²⁰

A vagueza da noção de razoável, reconhecida aliás por Perelman, é superada pela vinculação do seu sentido ao meio no qual é aplicada. A determinação do que é razoável é feita pelo que a própria Sociedade entende como aceitável. Desta forma, o que é razoável não pode estar predeterminado como um conceito apriorístico.

A razoabilidade é um critério que, segundo Perelman, explica melhor o “funcionamento das instituições jurídicas do que a idéia de justiça ou de equidade ligada a certa igualdade ou a certa proporcionalidade”.²¹

Contudo, não finda aqui a concepção de racionalidade de Perelman, pois não é suficiente que as teses sejam admitidas por todos os seus destinatários, pois faz-se mister que o conjunto dos interlocutores envolvidos possam discuti-las, criticá-las e emendá-las. É absolutamente necessário que

¹⁹ PERELMAN, Ch. *Considérations sur la Raison Pratique*. In : **Le Champ de l'Argumentation** Op. cit., p. 181.

²⁰ PERELMAN, Ch. *Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit*. In : **Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit: au-delà du positivisme juridique**. Op. cit., p. 18-19.

²¹ PERELMAN, Ch. *Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit*. In : **Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit: au-delà du positivisme juridique**. Op. cit., p. 19.

este processo seja desenvolvido em uma situação dialógica ampla, aberta à discussão. A razão tradicional é conveniente para regimes de força, mas a razão prática só é possível em um indispensável ambiente democrático, porque ela é “simplesmente razoável”.²² Portanto, a argumentação não é só raciocínio, é, fundamentalmente, ação.

O modelo racional perelmaniano não está sedimentado em alguma espécie de fundamentação transcendental. Esta situação é decorrente do próprio posicionamento epistemológico de caráter regressivo que a Nova Retórica assume para com o seu desenvolvimento independente, desprovido de qualquer absolutização de conceitos como o de verdade, de democracia ou de justiça. O descompromisso com qualquer fundamentação última é devido ao caráter essencialmente dialético da Teoria da Argumentação. É a dialeticidade do procedimento argumentativo que assegura uma razão de continuidade e não de rupturas. Perelman, como é sabido, reconhece na argumentação um discurso de não-violência, um instrumento da tolerância, um território democratizante.

Na prática jurídica inexistem as amarras do raciocínio formalmente necessário, “restando continuamente aberta a possibilidade de revisão, de mudança.”²³ A Nova Retórica renova a Epistemologia jurídica na medida em que ela insere o procedimento argumentativo como instrumento de mediação, entre sujeitos razoáveis que buscam, por suas argumentações, alcançar um consenso. O importante é que, na concepção perelmaniana de argumentação, todos devem poder ocupar a posição de orador ou auditório, em uma relação de simetria, que só é possível em um ambiente democrático.

Da perspectiva da Nova Retórica, a relação vertical que se estabelece entre governantes e governados na esfera política, é substituída no Direito pelo posicionamento igualitário, horizontal, entre os pleiteantes, constituindo-se em “uma visão ética do homem como uma pessoa moralmente autônoma com liberdades básicas”²⁴

²² PERELMAN, Ch. *Considérations sur la Raison Pratique*. In: **Le Champ de l'Argumentation** Op.cit.,p.181-182.

²³ PIERETTI, António. *À la Recherche d'une Raison Plurivalente*. In : **Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine**. Op. cit., p. 422.

²⁴ HAARSCHER, Guy. *Qu'est-ce que le "perelmanisme"?* In: HAARSCHER, Guy (org.). **Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine**. Op. cit., p. 25. WINTGENS, Lue J. *Rhetorics, Reasonableness and Ethics*. In : HAARSCHER, Guy (org.). **Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine**. Op. cit., p. 356.

A metodologia jurídica proposta por Perelman encerra uma característica distintiva, seu aporte lógico. O raciocínio judicial é o objeto prioritário das preocupações da Lógica Jurídica de Perelman, porque é o juiz quem toma as decisões. Se o enfoque tivesse sido dirigido aos processos de argumentação interativa entre os pleiteantes, por exemplo, talvez se pudesse falar em uma “interação de estilo”²⁵ entre Habermas e Perelman. Enquanto Habermas privilegia a argumentação como sendo um procedimento de interação social absolutamente simétrico entre os participantes, Perelman, privilegia o problema da fundamentação das decisões judiciais. Para Perelman, Direito é um fenómeno decisional que se desenvolve na controvérsia do processo judicial.

2. Direito Discursivo habermasiano

Tomas Gil, professor na Universidade de Stuttgart, em um estudo dedicado ao tema da racionalidade prática, aponta dois modelos de razão prática: o de Jürgen Habermas e Karl-Otto Apel no projeto conjunto de sua Ética do Discurso, e o modelo da Teoria da Argumentação de Chaim Perelman.

A racionalidade prática pode ser tratada a partir de, pelo menos, duas perspectivas que tem em comum a preocupação com a esfera prática da vida do homem em Sociedade. Enquanto a *Diskursethik* parte de uma Teoria Consensual da Verdade para estudar a competência comunicativa dos atores sociais, de um parâmetro metodológico fornecido pela Teoria da Linguagem, a Nova Retórica de Perelman se ocupa da especificidade da razão prática aplicada, por exemplo, ao Direito, campo em que os raciocínios práticos se desenvolvem com grande mobilidade.

A situação ideal da fala é uma “comunidade argumentativa ideal” porque ela representa o somatório de todos os seres racionais. O modelo universalista habermasiano prolonga a tradição iluminista da idéia de universalismo cosmopolita adaptada pela teoria linguística. O que importa para Habermas é a intersubjetividade comunicacional, a mediação linguística ética entre sujeitos.²⁶

²⁵ HAARSCHER, Guy. Qu'est-ce que le “perelmanisme”? In: HAARSCHER, Guy. *Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine*. Op. cit., p. 24.

²⁶ ROUANET, Sérgio Paulo. Ética Iluminista e Ética Discursiva. *Revista Tempo Brasileiro - Jürgen Habermas : 60 anos*, Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, v. 1, n. 1, 1992. p. 77.

Para Habermas, o conceito de racionalidade, com o qual trabalha, diz respeito a um sistema de pretensões de validade. Na compreensão deste sistema, o autor se socorre da Teoria da Argumentação. A Lógica da Argumentação é admitida como uma modalidade de Lógica informal, que, para ele, se ocuparia das relações internas entre as unidades pragmáticas: os atos da fala, que por sua vez são compostos de argumentos.²⁷

Habermas estabelece os três aspectos analíticos sob os quais deve ser analisada a argumentação: o primeiro aspecto é o *processo*. A argumentação como processo tende a se aproximar de condições de ideais e, neste sentido, o próprio autor estabeleceu sua situação ideal da fala, tentando preservar uma relação de simetria entre os participantes na argumentação. “Sob este aspecto, a argumentação pode ser entendida como uma *continuação com outros meios, agora de tipo reflexivo, da ação orientada para o entendimento*”. Desse ponto de vista, se contempla estruturalmente uma situação ideal da fala “imunizada contra a repressão e a desigualdade”. O segundo aspecto considera a argumentação como procedimento, de forma que ela se torna “uma forma de interação submetida a uma regulação especial” - a competição regulamentada pelos melhores argumentos. O terceiro aspecto considera a argumentação como produtora de argumentos pertinentes que tenham condições de convencer o interlocutor por suas propriedades intrínsecas. Nesta perspectiva se privilegiam a estrutura interna dos argumentos e suas relações entre si. A estes aspectos analíticos, Habermas vincula a divisão triádica aristotélica: Retórica, Dialética e Lógica. “A-Retórica se ocupa da argumentação como processo; a Dialética, dos procedimentos pragmáticos da argumentação; e a Lógica, dos produtos da argumentação.”²⁸

A análise isolada da argumentação a partir de um só destes níveis analíticos será sempre insuficiente. O alcance das propriedades da argumentação deve ser estudado levando-se em consideração todos os três aspectos conjuntamente. Assim, a intenção de convencimento de um auditório uni-

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa I**. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid; Taurus, 1987. p. 43-44.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa I**. Op. cit., p. 46-48. HABERMAS, Jürgen. **Ética del Discurso**. Trad. Emilio Agazzi. Roma: Editori Laterza, 1993. p. 97. Nesta última obra Habermas propõe ainda um conjunto de regras do discurso a partir da adoção do catálogo de pressupostos da argumentação fornecido por Robert Alexy. Verp. 97 a 103.

versal ou a pretensão de validade de um acordo racionalmente motivado ou, ainda, o estudo semântico formal dos argumentos são conceitos básicos e inseparáveis de uma Teoria da Argumentação.²⁹

Para Robert Alexy a problemática da fundamentação racional dos enunciados é praticamente o tema central de algumas teorias que em seu conjunto podem ser entendidas como uma Teoria Geral do Discurso Prático Racional. E todas elas, de alguma forma, restabelecem o vínculo da Teoria do Direito com os modernos estudos de Ética.³⁰

A Ética do Discurso é o produto, de caráter moral, do projeto de esclarecimento de Habermas. A moralidade, para este autor, é pertinente a questões em conflito que podem ser superadas pelo consenso, obtido argumentativamente. As questões morais seriam somente aquelas que todos poderiam querer.³¹

Dos princípios mais importantes formulados pela Ética discursiva, o primeiro estabelece que “somente podem pretender ter validade aquelas normas capazes de obter o assentimento de todos os indivíduos envolvidos como participantes de um discurso prático,” e a segunda fórmula prevê que “uma norma ética é válida, justificada, quando puderem ser aceitas consensualmente, sem coação, todas as consequências que advirão para os interesses concretos dos indivíduos que pautarem o seu comportamento por ela.”³²

A Teoria Discursiva do Direito produzida por Habermas trata das tensões permanentes entre as leis politicamente implementadas e as práticas sociais historicamente criadas. Existem pelo menos três grandes temas debatidos em *Direito e Democracia - entre facticidade e validade*³³: o estudo das relações entre Direito e Moral; o contemplamento das idéias pertinentes ao Direito e ao Estado Democrático de Direito; e a abordagem da problemática da cidadania e da soberania popular.

²⁹ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa I**. Op. cit., p. 48-49.

³⁰ Entre estas teorias se encontram as investigações da Ética Analítica (Stevenson, Hare, Toulmin e Bayer), da Teoria Consensual da Verdade (Habermas), da Teoria da Deliberação Prática da Escola de Erlangen, e da Teoria da Argumentação de Perelman. ALEXY, Robert. **Teoria de la Argumentación Jurídica**. Op. cit., p. 36 e 45.

³¹ HABERMAS, Jürgen. Um perfil filosófico político: Entrevista com Jürgen Habermas. *Revista Novos Estudos - Dossiê Habermas*. Rio de Janeiro: CEBRAP, n. 18, p. 85, set. 1987. p. 91.

³² SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas : razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1989. p. 141. FREITAG, Barbara. **Itinerários de Antígona: a questão da moralidade**. Campinas : Papyrus, 1992. p. 245-246.

³³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997. v. I. p. 193-305.

Na obra supra-mencionada, a investigação segue seu curso através da análise de categorias fundamentais para a compreensão da Sociedade moderna e instrumentalizada. A idéia de colonização do mundo da vida pelo sistema que Habermas desenvolveu na Teoria da Ação Comunicativa permeia toda a obra. O autor pretende explicar como a tensão entre fatos sociais e suas respectivas validades normativas se desenvolvem no Direito e no Poder. É o Direito que reconstrói normativamente os fatos e os devolve à Sociedade através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, reestruturando, assim, a própria realidade social. Os destinatários das normas, por sua vez, sofrem um processo de interiorização da normatividade da lei e fomentam expectativas de ações sociais. Na perspectiva habermasiana, as ações sociais produzidas por este esquema não se identificam com uma ação comunicativa emancipadora, mas, contrário, são o produto da própria legalidade dos poderes instituídos.³⁴

A dicotomia legitimidade/legalidade weberiana se transforma na tensão facticidade/validade. Para Habermas, é a legalidade que determina a legitimidade mediante a razão comunicativa e a democracia como pano de fundo. A validade social das normas depende de que sua elaboração tenha cumprido alguns procedimentos discursivos. A elaboração, a aplicação e o controle normativo devem ser realizados argumentativamente.

A facticidade é uma realidade social que possui uma dupla origem: os processos históricos e sociais, que surgem de forma espontânea e cuja normatividade é produto de um sentimento comunitarista, e as práticas legais em vigor. Mas, esta facticidade só tem validade se as normas forem elaboradas pelos processos discursivos. As Sociedades democráticas contemporâneas, por exemplo, têm facticidade, mas ainda não correspondem aos postulados de uma democracia radical que permita a observação dos princípios discursivos. A ordem normativa é composta de elementos históricos e experimentais porque ela tem sua origem no mundo da vida e nele ela retorna interferindo normativamente na realidade.³⁵ O Direito, para Habermas, é o amálgama entre a facticidade e a validade, entre o mundo da vida e o sistema, impedindo a colonização do primeiro pelo segundo. É o Direito o encarregado de barrar os excessos do sistema económico e político, porque ele, ao mesmo tempo

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia : entre facticidade e validade**. Op. cit., v. I, p. 17-63.

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia : entre facticidade e validade**. Op. cit., v. I, p. 17-63.

que regulamenta o poder e a economia, também regulamenta as expectativas dos sujeitos no mundo da vida. Cumpre, assim, uma função integradora.³⁶

Habermas reforça a separação entre valores e normas. As normas produzidas em um processo discursivo adquirem a sua validade, mas os valores restam enclausurados no mundo da vida, sem condição de alcançar uma validade universal. Em função da justiça, por exemplo, devem ser observados alguns procedimentos discursivos para sua consecução, mas o conteúdo material do que venha a ser entendido como justiça não pode ser validado universalmente. Também em função da democracia devem ser observados os procedimentos discursivos no seu estabelecimento, mas Habermas não propõe um conceito de democracia. Assim como na *Ética Discursiva*, justiça e democracia são conceitos procedimentais.³⁷ A proposta habermasiana é a de um Direito Discursivo que engendre facticidade e validade das normas a um só tempo. A Teoria da Argumentação proposta a partir da perspectiva linguística recebe normalmente o nome de Teoria do Discurso. No Direito, ela se apresenta como Teoria do Discurso Jurídico, é o caso, por exemplo: do *Direito, Retórica e Comunicação*³⁸, de Tércio Sampaio Ferraz Jr., e da Teoria Discursiva do Direito, do próprio Habermas.³⁹

“Pode-se dar razão àqueles que aproximando o pensamento de Perelman daquele de Jürgen Habermas, coloca em evidência uma correlação entre a idéia de auditório universal e a idealização comunicacional, assim como o conceito de Diskurs, no pensamento habermasiano”.⁴⁰ Com efeito, tanto a “situação ideal da fala” de Habermas⁴¹, quanto a “comunidade ideal da fala” de Apel⁴², prolongam o debate sobre os destinatários do

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia : entre facticidade e validade**. Op. cit., v. I, p. 94-112.

³⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Op. cit., v. I, p. 65-112. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia : entre facticidade e validade**. Op. cit., v. II, p. 9-56.

³⁸ FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1997.

³⁹ Intermediando Perelman e Habermas, encontra-se a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy. Este último teórico do Direito defende a idéia, reconhecida também por Habermas, de que o discurso jurídico é uma modalidade do discurso prático e, como tal, pode-se falar em argumentação ou discurso racional.

⁴⁰ REALE, Miguel. La Conjecture dans la Pensée de Chaïm Perelman. In : HAARCHER, Guy (org.). **Chaïm Perelman et la Pensée Contemporaine**. Op. cit., p. 408. Ver também : ALEXY, Robert. **Teoria de la Argumentación Jurídica**. Op. cit., p. 163. AARNIO, Aulis. **Lo Racional como Razonable**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 283.

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**. Op. cit., v. I, p. 46-48.

⁴² APEL, Karl-Otto. *O a priori da Comunidade de Comunicação e os Fundamentos da Ética : o problema de uma fundamentação racional na era da ciência*. In: **Estudos de Moral Moderna**. Trad. Benno Dischinger. Petrópolis : Vozes, 1994, p. 71-94.

discurso como fatores fundantes de sua legitimação no âmbito da Teoria da Argumentação enquanto Filosofia Prática. A retomada perelmaniana do tema da racionalidade prática sob nova orientação leva Guy Haarscher a destacar a proximidade entre o “espírito do *Traité* e de suas aplicações, de um lado, e a vontade contemporânea de definir uma racionalidade prática pós-metafísica, de outro lado”.⁴³

Com efeito, após a II Guerra Mundial, diante das questões ético-políticas que foram sendo colocadas, Perelman se lançou no projeto de reformulação do conceito de razão. As limitações do ceticismo positivista inspiraram tanto a Perelman quanto a Habermas no projeto de reconstrução do paradigma de racionalidade para o século XX.

Considerações Finais

Sob certos aspectos, ainda que limitados, pode haver um paralelo entre a teoria de Habermas e a de Perelman, entre o Direito Argumentativo e o Direito Discursivo, o que equivale a dizer, entre o paradigma jurídico de pensamento e de resolução de conflitos e o paradigma discursivo do Direito como integrador e garantidor da integridade do mundo da vida frente ao sistema.

O caráter dialógico que as teorias do discurso em geral atribuem à argumentação não é desenvolvido da mesma ótica na Nova Retórica. Ainda que Perelman reforce a necessidade do contato dos espíritos, a fim de que a argumentação possa se estabelecer, o discurso argumentativo perelmaniano é aquele que se dirige a um ou a vários auditórios particulares ou, ainda, ao auditório ideal. O orador argumenta diante de uma audiência com a expectativa de alcançar ou aumentar o grau de assentimento destes auditórios às teses que lhes são apresentadas. O objetivo do orador de Perelman é a obtenção da adesão mediante o consenso e não a cooperação intersubjetiva comunicativamente mediada habermasiana, por exemplo.

Por outro lado, apesar das objeções que a teoria habermasiana sofre, no sentido de que é uma formulação idealizada, Apel não acredita que a ação comunicativa seja meramente formal e “destituída de conteúdo empírico.”⁴⁴

⁴³ Ver em: HAARSCHER, Guy. Qu'est-ce que le “perelmanisme”? In: HAARSCHER, Guy (org.). *Chaim Perelman et la Pensée Contemporaine*. Op. cit., p. 7.

⁴⁴ APEL, Karl-Otto. Por uma Ética Argumentativa. In : SILVA, Juremir Machado da. *O Pensamento do Fim do Século*. Porto Alegre : L&PM, 1993. p. 31.

Um parâmetro possível entre os três modelos argumentativos - os de Habermas, Apel e Perelman - pode trazer algum proveito para a clarificação dos conceitos de auditório e de acordo. Tanto a situação ideal da fala habermasiana, quanto a comunidade ideal da fala de Apel, quanto, ainda, o auditório universal da Nova Retórica, são concepções ideais sem possibilidade de verificação empírica.

Entretanto, em Habermas, a ação comunicativa se processa em um horizonte de saber implícito, o mundo da vida. Não existe um acordo como ponto de partida sobre a validade das premissas, pois a verificação da validade dos enunciados se faz no próprio procedimento comunicativo. Já em Apel, a comunidade ideal parte de um fundamento: ela é, em si mesma, um pressuposto, um a priori. Existe um acordo sobre as premissas, tanto quanto no modelo perelmaniano, que parte de um acordo, sobre os pontos de partida. A questão que se coloca é a de como se pretende chegar a um acordo se já se parte de um acordo. E Apel esclarece que esta contradição apresenta-se de forma apenas aparente porque se origina de uma abordagem lógico-formal enquanto seu raciocínio é dialético. Mas, aí surge um novo problema: a orientação de Apel e Habermas vai no sentido de combater o solipsismo metódico cartesiano, a saber, o pensador isolado. A razão comunicativa prevê sempre a interação mediada comunicativamente entre sujeitos e é isso que se encontra praticamente ausente em Perelman.

É importante fixar que, em Habermas, não é possível se ter e nem se conservar um Estado de Direito sem uma democracia radical.⁴⁵ Enquanto isso, a atitude pluralista em Filosofia, Política e Direito concede a Perelman o estatuto de um pensador que defende a tolerância como produto da idéia de razoabilidade. Perelman trabalha pela formulação de uma Sociedade na qual a participação esteja assegurada a todos, tem, portanto, profundo compromisso com os Direitos Humanos e com a prevenção democrática contra os totalitarismos de qualquer espécie: a busca de soluções equitativas para os conflitos, sem a imposição de uma única solução ou valor possível.

⁴⁵ COSTANTINO, Salvatore. *Sfere di Legittimità e Processi di legittimazione* : Weber, Schmitt, Luhmann, Habermas. Torino : G. Giappichelli Editore, 1994. p. 188.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARNIO, Aulis. **Lo Racional como Razonable - un tratado sobre la justificación jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. 314 p.
- ALEXY, Robert. **Teoría de la Argumentación Jurídica**. Trad. Manuel Atienza et al. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1989. 446 p.
- APEL, Karl-Otto. **Estudios de Moral Moderna**. Trad. Benno Dischinger. Petrópolis : Vozes, 1994. 294 p.
- BOURCIER, Danièle, MACKAY, Pierre (org.) **Lire le Droit: Langue, Texte, Cognition**. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1992. 486 p.
- CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.) **Paradigmas Filosóficos da Atualidade**. Campinas : Papirus, 1989. 306 p.
- CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo : Ática, 1994. 440 p.
- COSTANTINO, Salvatore. **Sfere di Legittimidad e Processi di Legittimazione - Weber, Schmitt, Luhmann, Habermas**. Torino : G. Giappichelli Editore, 1994. 214 p.
- FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Direito, Retórica e Comunicação**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1997. 188 p.
- FREITAG, Barbara. **Itinerários de Antígona - a questão da moralidade**. Campinas: Papirus, 1992. 308 p.
- HAARSCHER, Guy (org.). **Cháim Perelman et la Pensée Contemporaine**. Bruxelles : Bruylant, 1994. 492 p.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.
- _____. **Ética dei Discorso**. Trad. Emílio Agazzi, Roma : Editori Laterza, 1993. 210 p.
- _____. **Teoría de la Acción Comunicativa**. Trad. Manuel Jiménez Rondo. Madrid : Taurus, 1987. 2 v.
- KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Ed.). **El Pensamiento Jurídico Contemporáneo**. Trad. Maria José Farinas Dulce et al. Madrid : Editorial Debate, 1992. 450 p.
- PERELMAN, Chaim. **Le Champ de l'Argumentation**. Bruxelles : Presses Universitaires de Bruxelles, 1970. 408 p.
- _____. **Droit, Morale et Philosophie**. 2. ed. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976. 204 p.

- _____. **L'Empire Rhétorique: Rhétorique et Argumentation**. Paris : Librairie Philosophique J. Vrin, 1977. 196 p.
- _____. **Ethique et Droit**. Bruxelles : Éditions de l'Université de Bruxelles, 1990. 820 p.
- _____. **Le Raisonnable et le Déraisonnable en Droit: au-delà du positivisme juridique**. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1984. 203 p.
- _____. **Rhétoriques**. Bruxelles : Éditions de l'Université de Bruxelles, 1989. 470 p.
- REVISTA NOVOS ESTUDOS - **Dossiê Habermas**. Rio de Janeiro : CEBRAP, n. 18, p. 85, set. 1987. 124 p.
- REVISTA TEMPO BRASILEIRO - **Jurgen Habermas: 60 anos**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, v. 1, n. 1, 1962. 180 p.
- REVUE INTERNATIONALE DE PHILOSOPHIE. Bruxelles, n. 127-128, 1979. 384 p.
- SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jurgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1989. 181 p.
- SILVA, Juremir Machado da. **O Pensamento do fim do século**. Porto Alegre : L&PM, 1993. 231 p.
- TAGUIEFF, Pierre-André. Uexil et le dialogue. L'étoile de la rationalité juridique. **Revue Lignes** (Paris), n.7, p.125-144, septembre 1989.